



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 0810521-50.2021.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: ROWILSON TEIXEIRA

Data distribuição: 27/10/2021 12:47:39

Data julgamento: 01/08/2022

Polo Ativo: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL DO MUNICIPIO DE VILHENA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

Polo Passivo: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VILHENA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo Partido Político de Vilhena AVANTE em face da Prefeitura do Município de Vilhena e da Câmara de Vereadores de Vilhena, objetivando a declaração de inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº 3.686/2013, a qual *INSTITUI A “FICHA LIMPA MUNICIPAL”, DISCIPLINANDO AS NOMEAÇÕES DE SERVIDORES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Sustenta o autor, em suma, violação ao disposto nos artigos 96 e 68, ambos da Lei Orgânica do Município de Vilhena, art. 39 da Constituição do Estado de Rondônia, e artigos 22, incisos I, IX e XI, 25, § 1º e 61, § 1º, inciso II, a

e c, todos da Constituição Federal, ao fundamento de que compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal legislar de forma exclusiva acerca do regime de servidores públicos.

Nesse passo, assevera que a Lei nº 3.686/2013 contém vício de iniciativa, afinal, sua autoria é de um membro da Câmara dos Vereadores de Vilhena, Vereador Junior Donadon.

Ao final, pugnou preliminarmente pela concessão de liminar, a fim de que fossem imediatamente suspensos os efeitos produzidos pela Lei Municipal nº 3.686/2013 e, no mérito, pela declaração de inconstitucionalidade formal do art. 1º e, por arrastamento, dos demais dispositivos da Lei Municipal nº 3.686/2013, do Município de Vilhena/RO.

A medida liminar foi indeferida (ID. 13922488).

O Município de Vilhena apresentou manifestação – ID. 14237058 – atestando que leis cujo conteúdo seja relativo à moralidade/probidade administrativa, não são de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, o que afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Foi Certificado o transcurso do prazo *in albis* para o Presidente e o Procurador-Geral da Câmara Municipal de Vilhena/RO responder à ação (ID. 14438594).

A Procuradoria de Justiça apresentou manifestação pela inconstitucionalidade da norma por vício de iniciativa (ID. 15661819), alegando que a matéria relativa ao provimento de cargos, regime jurídico e aposentadoria da Administração Pública Municipal, trata-se de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, motivo pelo qual, firmou parecer pela procedência do pedido, com declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.686/2013.

A Procuradoria-Geral do Estado apresentou manifestação – ID. 15929982 – donde assevera, em suma, que a Lei nº 3.686/2013, confere concretização aos princípios da probidade e moralidade administrativa. Nesse sentido, assevera que leis que versam sobre a moralidade/probidade administrativa, ainda que se relacionem com cargos e funções públicas, não serão de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, se estendendo a qualquer dos poderes, como no caso em tela, concluindo assim pela improcedência da ação.

É o necessário relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Como já destacado, trata-se a espécie de Ação Direta de Inconstitucionalidade visando o reconhecimento de inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.686/2013, do Município de Vilhena/RO, cujo conteúdo é o seguinte:

"INSTITUI A "FICHA LIMPA MUNICIPAL", DISCIPLINANDO AS NOMEAÇÕES DE SERVIDORES PARA CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA-RO"

Autor: Junior Donandon

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA**, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a presente:

L E I:

Art. 1º Fica vedada a nomeação para qualquer cargo em comissão ou função gratificada nos Poderes Executivo e Legislativo e nas entidades da administração pública direta, indireta e fundacional do Município de Vilhena-RO, com o intuito de proteger a moralidade administrativa, quem tenha sido enquadrado nas seguintes hipóteses:

I - os que tenham contra si julgada procedente representação formulada perante a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

II - os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual; e

j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

III - os declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 08 (oito) anos;

IV - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, nos 08 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

V - os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

VI - os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos;

VII - os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 08 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII - os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético profissional, pelo prazo de 08 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

IX - os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 08 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração; e

X - os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 08 (oito) anos.

§ 1º A vedação prevista no inciso II do artigo 1º não se aplica aos crimes culposos, àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 2º A vedação estabelecida neste artigo aplica-se, no que couber, aos contratos temporários.

Art. 2º O nomeado ou designado para cargo em comissão ou função gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das vedações descritas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, que não se encontra nas situações de que trata o artigo 1º.

Art. 3º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo e às entidades da administração pública direta, indireta e fundacional do Município de Vilhena-RO, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

Art. 5º As autoridades competentes, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no artigo 1º, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 6º As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

§ 1º A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua inveracidade ou quando de má-fé do denunciante.

§ 2º Encaminhada a denúncia para funcionário incompetente para conhecê-la, esta será imediatamente enviada para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

§ 3º A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente Lei, responderá pelo ato na forma da legislação pertinente.

Art. 7º A apuração administrativa a que se refere o artigo 6º não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal.

Vilhena (RO), 1º de julho de 2013.

JOSÉ LUIZ ROVER

Prefeito Municipal

O autor suscitou como parâmetro de aferição de constitucionalidade os artigos 96 e 68, ambos da Lei Orgânica do Município de Vilhena, art. 39 da Constituição do Estado de Rondônia, e artigos 22, incisos I, IX e XI, 25, § 1º e 61, § 1º, inciso II, a e c, todos da Constituição Federal, que assim estabelecem, respectivamente:

Lei Orgânica do Município de Vilhena

Art. 96. Ao Prefeito compete privativamente:

I – nomear e exonerar secretários municipais;

- II** – exercer, com o auxílio dos secretários municipais, a direção superior da administração municipal;
- III** – estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV** – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V** – representar o Município em juízo ou fora dele; (Emenda nº 019/1998)
- VI** – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara, e expedir regulamentos para sua fiel execução; (Emenda nº 019/1998)
- VII** – vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII** – enviar à Câmara Municipal os projetos de leis do Plano Plurianual de Investimentos até 31 de agosto, de Diretrizes Orçamentárias até 30 de setembro e de Orçamento Anual até 31 de outubro com a revisão do Plano Plurianual de Investimentos; (Emenda nº 058/2020)
- IX** – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X** – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;
- XI** – prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XII** – remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XIII** – enviar à Câmara, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, resposta individualizada das indicações legislativas. (Emendas nºs 031/2005 e 040/2008)
- XIV** – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e à Mesa da Câmara, até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XV** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações exigidas em lei;
- XVI** – fazer publicar os atos oficiais;

- XVII** – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XVIII** – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios votados pela Câmara;
- XIX** – colocar à disposição da Câmara as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, até o dia 20 (vinte) de cada mês;
- XX** – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XXI** – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;
- XXII** – oficializar os logradouros públicos, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis;
- XXIII** – enviar à Câmara o balancete mensal da Administração Direta e Indireta, até o último dia do mês subsequente; (Emenda nº 019/1998)
- XXIV** – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano;
- XXV** – solicitar o auxílio da Polícia do Estado, para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, quando esta for criada por lei;
- XXVI** – decretar o estado de emergência, quando for necessário, preservar ou prontamente restabelecer, em locais 45 determinados e restritos do Município de Vilhena, a ordem pública ou a paz social;
- XXVII** – publicar no Portal da Transparência, no sítio eletrônico do Poder Executivo, os decretos de nomeação e exoneração de servidores municipais em cargos de provimento em comissão e função de confiança, no prazo de 10 (dez) dias da expedição do ato; (Emenda no 058/2020) **XXVIII** – incentivar empresas e investidores particulares a se instalarem nos distritos e na sede do Município;
- XXIX** – REVOGADO; (Emenda nº 019/1998)

XXX – exercer o poder de polícia, para prevenir e punir os atos de vandalismo e depredação de bens públicos, bem como o acúmulo de entulhos em calçadas, vias e logradouros públicos, aplicando inclusive as penalidades e multas previstas em lei;

XXXI - dispor, mediante decreto, sobre: (Emenda no 058/2020) a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; e (Emenda no 058/2020) b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Emenda no 058/2020)

XXXII - decretar estado de calamidade pública; e (Emenda no 058/2020)

XXXIII – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica. (Emenda no 058/2020) Parágrafo único – O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos Secretários Municipais funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 68. Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre: (Emenda nº 057/2020)

I – criação, extinção, alteração ou transformação de cargos, empregos e funções públicas e a respectiva remuneração, na Administração Direta e Indireta do Município; (Emenda nº 057/2020)

II – REVOGADO; (Emenda nº 057/2020)

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração; e (Emenda nº 057/2020) **V** – criação, estruturação e atribuições dos órgãos, cargos e funções da Administração Pública Municipal. (Emenda nº 057/2020)

Constituição do Estado de Rondônia

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de

Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição. (NR dada pela EC nº 43, de 14/06/2006 – D.O.E. nº 562, de 25/07/2006)

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem, organizem ou alterem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, observadas as diretrizes estabelecidas na Legislação Federal.

II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Assembleia Legislativa de projeto de lei subscrito por, no mínimo, três por cento do eleitorado do Estado, distribuído, no mínimo, em vinte e cinco por cento dos Municípios.

Constituição Federal

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

(...)

XI - trânsito e transporte;

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

É sabido que o Estado federal é marcado por diversas características, próprias desse regime, uma delas é a repartição constitucional de competências, isto é, a medida do poder político do Estado federal.

Consoante estabelecem os artigos 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal e 39, § 1º, II, “d”, da Constituição Estadual (de reprodução obrigatória), extrai-se que somente haverá usurpação da competência legislativa do Executivo quando ato normativo do Poder Legislativo tiver se imiscuído em matérias que impliquem na organização, criação, estruturação e atribuição das Secretarias e Órgãos do Poder Executivo.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, cuja Tese firmada em sede de Repercussão Geral, Tema 917, assenta que “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa*

para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Pois bem.

Observa-se que a legislação atacada, inspirando-se na Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), elenca as pessoas que estariam impedidas de ocupar cargos em comissão ou funções gratificadas no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo e nas entidades da administração pública direta, indireta e fundacional do Município de Vilhena-RO.

Nesse viés, embora louvável o esforço argumentativo do autor da presente ação, não vislumbro o alegado vício de iniciativa, haja vista que, no meu sentir, não se situa no domínio de reserva do Chefe do Executivo o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos.

Após o cotejo dos argumentos com as normas supostamente violadas, concebo que a atividade legislativa não extrapolou os seus limites, pois a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo se limita à criação e extinção de cargos públicos e questões atinentes ao regime jurídico de seus servidores.

O Supremo Tribunal Federal possui posicionamento de que *“a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”* (ADI nº 724 e ADI nº 776).

Assim, entendo que os requisitos **éticos** relacionados à aptidão para ocupação de cargos de provimento em comissão e função gratificada não se inserem na aludida reserva, encontrando-se no domínio da iniciativa legislativa comum concorrente entre Poder Legislativo e Poder Executivo.

Ao estabelecer parâmetros a denotar aptidão para o exercício da função pública, o legislador atuou dentro da esfera de competência dos Municípios estabelecida nos artigos 29 e 30, ambos da Constituição Federal.

A matéria posta em apreciação encontra similitude com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no sentido de que não há vício na iniciativa parlamentar que disponha acerca dos impedimentos baseados nas hipóteses de nepotismo. Com efeito:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da Republica) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da Republica). Teoria dos poderes implícitos. **2. Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da Constituição da Republica, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei.** Precedentes. Súmula Vinculante n. 13. 3. Recurso extraordinário provido. (STF - RE: 570392 RS, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/12/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 19/02/2015) (destaquei)

Cito, ainda, o seguinte precedente desta Corte:

Constitucional e Administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Cargo público. Provimento em comissão. Condições de provimento. Proibição de investidura de pessoas condenadas com base na Lei Maria da Penha. Restrição adequada e compatível com a honorabilidade no provimento de cargos públicos, notadamente os de assessoramento, chefia e direção do comando do Poder. Improcedência.

A proibição da nomeação para cargos de provimento em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Federal n.11.340/06 (Lei Maria da Penha), é medida normativa adequada e compatível com a honorabilidade que deve presidir a liberdade de escolha para a investidura de importantes postos na Administração Pública como os de assessoramento, chefia e direção.

Se o Chefe do Poder Executivo tem iniciativa legislativa reservada para a criação e extinção de cargos públicos e seu provimento, não o tem no domínio dessa reserva o estabelecimento de condições para o provimento de cargos públicos, a exemplo do deliberado pela jurisprudência relativamente a normas impeditivas do nepotismo, improbidade administrativa e similares à Lei Ficha Limpa. (DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0804704-73.2019.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Tribunal Pleno, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 20/04/2021) (destaquei)

Repiso, não vislumbro qualquer mácula de ordem substancial, uma vez que o diploma contestado possui amparo na Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) que inclui hipóteses de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal.

Portanto, a exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos e ocupação de cargo comissionado está em perfeita consonância com os princípios da eficiência, interesse público, probidade e da moralidade administrativa, cuja eficácia é direta, com aplicabilidade imediata, a dispensar, inclusive, regulamentação.

Ao conferir efetividade ao princípio da moralidade, insculpido nas Constituições Federal e Estadual, o legislador nada mais fez do que cumprir o comando maior, dotado de normatividade e com força cogente, obrigatório a todos os administradores.

Assim, consoante os fundamentos expostos e, calcado nos precedentes jurisprudenciais citados, não há a apontada inconstitucionalidade formal na Lei nº 3.686/2013, por inexistir a invasão de competência da iniciativa legislativa.

Ante o exposto, julgo improcedente a presente ação.

É como voto.

EMENTA

Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 3.686/2013 do Município de Vilhena. Ficha Limpa Municipal. Disposição acerca dos requisitos éticos relacionados à aptidão para ocupação de cargos de provimento em comissão e função gratificada no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo e nas entidades da administração pública direta, indireta e fundacional do Município de Vilhena-RO. Inconstitucionalidade. Vício de iniciativa. Não ocorrência. Matéria que não se confunde com a criação, extinção de cargos públicos ou questões atinentes

ao regime jurídico de seus servidores. Ausência de invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ação julgada improcedente.

A Lei Municipal n. 3.686/2013, de iniciativa parlamentar, que instituiu a Ficha Limpa Municipal de Vilhena/RO, não padece de inconstitucionalidade formal, conforme entendimento fixado pelo STF, por ocasião do RE 570392, julgado em sede de Repercussão Geral.

O diploma contestado possui amparo na Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa) que inclui hipóteses de inelegibilidade que visam proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal.

A exigência de honorabilidade para o provimento de cargos públicos e ocupação de cargo comissionado está em perfeita consonância com os princípios da eficiência, interesse público, probidade e da moralidade administrativa, cuja eficácia é direta, com aplicabilidade imediata, a dispensar, inclusive, regulamentação.

Ação julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 01 de Agosto de 2022

Desembargador ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

Assinado eletronicamente por: **ROWILSON TEIXEIRA**

10/08/2022 09:38:44

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2208100938446710000001671

IMPRIMIR

GERAR PDF